

Generalidades

1. Persecutio Criminis:

1.1. Extrajudicium:

- a) Polícia Judiciária Militar: IPM, APF, IPD, IPI;
 - b) Investigação Criminal pelo MPM.
- ##### 1.2. In Judicium: Ação Penal Militar.

2. Conceito & Finalidade do IPM:

3. Polícia Judiciária Militar:

“Art. 8º. Compete à Polícia judiciária militar:

a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;

b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;”

c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;

d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;”

e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;

f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;”

g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;

h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.”

4. Características do IPM:

4.1. Procedimento Escrito (CPPM, art. 22);

4.2. Sigilosidade (CPPM, art. 16; Lei n.º 8.906/94, art. 7º, XIII e XIV; STF, HC n.º 87.827/RJ & Súmula Vinculante n.º 14);

4.3. Oficialidade (CF/88, arts. 142 e 144; CPPM, arts. 10, 11 e 15):

“Art. 7º. (...)

§ 1º. Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

§ 2º. Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

§ 3º. Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.”

§ 4º. Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

§ 5º. Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluírem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições do § 3º, caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.”

a) Investigado Civil ou Praça:

- Encarregado do IPM;
- Escrivão.

b) Investigado Oficial:

- Encarregado do IPM;
- Escrivão.

c) Investigado Oficial de Posto Superior ou Mais Antigo que o Encarregado:

“Art. 10. (...)

(...)

§ 5º. Se, no curso do inquérito, o seu encarregado verificar a existência de indícios contra oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo, tomará as providências necessárias para que as suas funções sejam delegadas a outro oficial, nos termos do § 2º do art. 7º.”

d) Infrator Oficial-General:

§ 4º. Se o infrator for oficial general, será sempre comunicado o fato ao ministro e ao

chefe de Estado-Maior competentes, obedecidos os trâmites regulamentares.”

5. Dispensabilidade (CPPM, art. 28; STF, Inq n.º 1.957/PR):

“Art. 28. O inquérito poderá ser dispensado, sem prejuízo de diligência requisitada pelo Ministério Público:

- a) quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou outras provas materiais;*
b) nos crimes contra a honra, quando decorrerem de escrito ou publicação, cujo autor esteja identificado;
c) nos crimes previstos nos arts. 341 e 349 do Código Penal Militar.”

6. Presidência do IPM (CPPM, arts. 10 e 15) & Investigação pelo MPM (LC n.º 75/93, art. 117, I);

7. Vícios do IPM: Contaminação?

Notitia Criminis

1. Notitia Criminis de Cognição:

- 1.1. Imediata ou Espontânea;
1.2. Mediata;
1.3. Coercitiva.

2. Notitia Criminis Inqualificada (“Denúncia Anônima”).

Instauração do IPM

1. Situações Não-Flagranciais (Portaria):

- 1.1. Crimes de Ação Penal Militar Pública Incondicionada:

- a) *Ex Officio*;
b) Requisição do MPM.

- 1.2. Crimes de Ação Penal Militar Pública Condicionada à Requisição do Governo Federal — Ministro da Justiça; Ministro da Defesa; Presidente da República (CPPM, art. 31; LOJMU, art. 95, § único):

- a) Necessidade da Prévia Requisição;
b) Comunicação do Fato pelo PGJM ao PGR.

APF

2. Situações Flagranciais: Auto de Prisão em Flagrante (CPPM, art. 27, c/c Lei n.º 9.099/95, art. 90-A), seja quem for o agente (militar ou civil), seja qual for o delito (ressalvados deserção e insubmissão). Não existe TCO!

Diligências Policiais-Militares

1. Generalidades:

- 1.1. A maioria das diligências podem e devem ser providenciadas de ofício e discricionariamente pelo Encarregado;
1.2. Quando se tratar de diligência requisitada pelo Juiz ou pelo *Parquet* (CPPM, arts. 7º e 8º; LC n.º 75/93, arts. 7º, 8º e 116), o Encarregado está obrigado a cumpri-la;
1.3. Algumas diligências estão submetidas à cláusula de reserva jurisdicional, demandando prévia autorização judicial, por exemplo: prisão preventiva; menagem; instauração de incidente de insanidade mental; busca e apreensão; interceptações; quebras de sigilos;
1.4. O Encarregado poderá proceder a outras diligências além daquelas dos arts. 12 e 13 do CPPM.

2. Providências Antes do IPM:

“Art. 12. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 10 deverá, se possível:

- a) dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;”*
b) apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;”
c) efetuar a prisão do infrator, observado o disposto no art. 244;”
d) colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.”

3. Providências Durante o IPM:

“Art. 13. O encarregado do inquérito deverá, para a formação deste:

- a) tomar as medidas previstas no art. 12, se ainda não o tiverem sido;
b) ouvir o ofendido;
c) ouvir o indiciado;
d) ouvir testemunhas;
e) proceder a reconhecimento de pessoas e coisas, e acareações;
f) determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outros exames e perícias;
g) determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação;
h) proceder a buscas e apreensões, nos termos dos arts. 172 a 184 e 185 a 189;
i) tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias

Parágrafo único. Para verificar a possibilidade de haver sido a infração praticada de determinado modo, o encarregado do inquérito poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública, nem atente contra a hierarquia ou a disciplina militar.

Conclusão do IPM

1. Prazos (CPPM, arts. 20 e 675, § 1º):
 - 1.1. Tempo de Paz (CPPM, art. 20):
 - a) Indiciado Preso;
 - b) Indiciado Solto.
 - 1.2. Tempo de Guerra (CPPM, art. 675, § 1º).
2. Relatório, Solução, Avocação & Remessa do IPM (CPPM, arts. 22 e 23):

Conclusão do IPM



Atuação do MPM

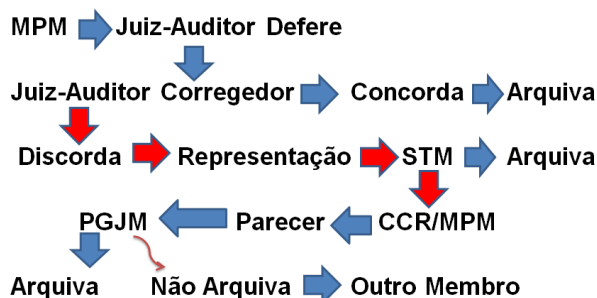
1. Oferecimento da Denúncia (CPPM, art. 30);
2. Requisição de Diligências Policiais - "Cota" (CPPM, art. 26);
3. Promoção de Arquivamento (CPPM, art. 397, caput).

Arquivamento do IPM

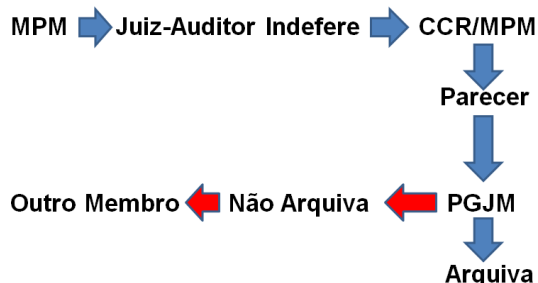
1. Natureza Jurídica do Arquivamento;
2. Hipóteses de Cabimento;
3. Arquivamento no Ministério Público Militar (CPPM, art. 28; LC n.º 75/93, art. 136, IV):

Arquivamento do IPM

- 3.1. Juiz-Auditor Defere o Arquivamento:



3.2. Juiz-Auditor Indefere o Arquivamento:



Arquivamento do IPM

4. Arquivamento Indireto (CPPM, art. 146 e 398);
5. Arquivamento Implícito;
6. Desarquivamento (CPPM, art. 25; STF, Inq n.º 510/DF, Inq n.º 719/AC e Inq n.º 851/SP).

OBS 1: O Arquivamento do APF, da IPD e da IPI segue o mesmo disciplinamento do Arquivamento do IPM.

OBS 2: O Arquivamento de Investigação Criminal do *Parquet* é concretizado pelo próprio *Parquet*, sem ingerência da Justiça Castrense, salvo quando esta proferiu alguma decisão durante a investigação.

Questões Especiais

1. Valor Probatório do IPM;
2. Incomunicabilidade (CPPM, art. 17; CF/88, art. 136, § 3º, IV);
3. Recursos (CPP, art. 5º, § 2º);
4. Detenção do Indiciado (CPPM, art. 18; CF/88, art. 5º, LXI);

“Art. 18. Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica. Parágrafo único. Se entender necessário, o encarregado do inquérito solicitará, dentro do mesmo prazo ou sua prorrogação, justificando-a, a decretação da prisão preventiva ou de menagem, do indiciado.”

IPD & IPI

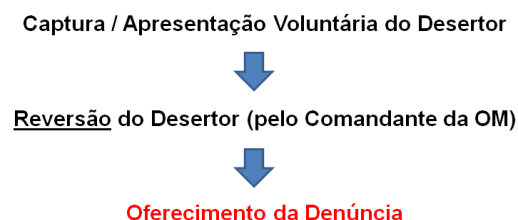
1. Instrução Provisória de Deserção (IPD): CPM, arts. 187 a 192; CPPM, arts. 451 a 457:

IPD & IPI

- 1.1. Desertor Praça Sem Estabilidade:



- 1.2. Desertor Praça Com Estabilidade:



1.3. Desertor Oficial:2. Instrução Provisória de Insubmissão (IPI)
(CPM, arts. 183 a 185; CPPM, arts. 463 a 465):